

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PROCESSO : TC 009138/2017
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Frei Paulo
ASSUNTO : 0045 – Contas Anuais de Governo
RESPONSÁVEL : José Arinaldo de Oliveira Filho
ADVOGADO : Não há
ÁREA OFICIANTE : 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : João Augusto Bandeira de Mello – Parecer nº 1290/2020
RELATORA : Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO TC 3387 PLENO

EMENTA: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Frei Paulo. Exercício financeiro de 2016. Permanência de falha incapaz de macular as Contas. Princípio da Segurança Jurídica e da Uniformização da Jurisprudência. Pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalva das Contas. Decisão unânime.

DELIBERAÇÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, delibera o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição Plenária, sob a Presidência do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, por unanimidade dos votos, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Frei Paulo, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de José Arinaldo de Oliveira Filho, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 05 de novembro de 2020.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

Relatora

RELATÓRIO

Versam os autos sobre as Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Frei Paulo, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de José Arinaldo de Oliveira Filho.

Autuadas as informações, a equipe técnica da 1ª CCI expediu o Parecer nº 37/2020, no qual concluiu inicialmente pela existência de algumas irregularidades (fls. 934/939).

À fl.943 foi expedido o Mandado de Citação nº 24/2020, endereçado ao gestor. Diante do não atendimento ao mandado citatório, foi expedido o Edital de Citação nº 227/2020 (fl. 945), objetivando oportunizar o contraditório e a ampla defesa, princípios basilares do devido processo legal.

Devidamente respondida a comunicação processual, o responsável colacionou a peça defensiva às fls. 1001/1007.

Com o retorno dos autos à 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, observa-se o Parecer nº 621/2020 (fls. 1019/1023), concluindo pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Rejeição das Contas.

À fl. 1026 foi emitida intimação ao gestor para que, querendo, se manifestasse acerca da conclusão do órgão técnico.

Ato contínuo, às fls. 1029/1032, foram acostadas as alegações finais pelo responsável, requerendo a desconsideração do apontamento remanescente e, por conseguinte, a Aprovação das Contas. Enviado o feito à Coordenadoria Oficiante, esta exarou o Parecer nº 737/2020 (fls. 1036/1041), momento em que ratificou o entendimento anteriormente emitido.

Encaminhado os autos ao Ministério Público de Contas, o *douto* Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello exarou o Parecer nº 1290/2020 (fls. 1050/1051), concluindo pela Aprovação com Ressalva das Contas em análise.

Após, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA

Inicialmente, destaco que o Processo em tela se trata da análise das Contas de Governo, através da qual se examina o desempenho do gestor na execução das políticas públicas, a exemplo do cumprimento do orçamento, os planos de governo, os programas governamentais, os níveis de endividamento e a aplicação dos limites mínimos e máximos em saúde, educação e gasto com pessoal.

Destarte, entendo que a atuação desta Casa não deve se restringir a fatos isolados, mas à conduta do gestor como agente político examinando a obediência aos Princípios da Eficácia, Eficiência, Efetividade e Proporcionalidade; bem como as demais formalidades legais, no planejamento e execução das finalidades orçamentárias.

Utilizando-me dessas premissas como base, passo à inquirição das Contas.

Verifico nos autos que a Coordenadoria Oficiante, em análise das peças que compõe o feito, concluiu inicialmente pela existência das seguintes falhas/irregularidades:

1. Ausência de Relatório destacando as providências tomadas para eliminar a sonegação e racionalizar a arrecadação, com indicação dos resultados obtidos;
2. Divergência de informações contábeis acerca do total apontado para “estoques”;
3. Divergência acerca do total apontado para “bens móveis”;
4. Ausência do demonstrativo de sentenças judiciais não pagas até trinta e um de dezembro, discriminando origem, nome do beneficiário com respectivo CPF ou CNPJ, data e valor da determinação e o número da nota de empenho;
5. Ausência do Comprovante da disponibilidade das contas públicas;
6. Ausência de declaração da respectiva Unidade de Pessoal de que o responsável está em dia com a exigência de apresentação de bens e rendas.

Após a defesa apresentada pelo responsável, 1ª CCI concluiu pela permanência apenas da falha atinente à **ausência de Relatório destacando as**

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO TC **3387**

providências tomadas para eliminar a sonegação e racionalizar a arrecadação, com indicação dos resultados obtidos.

Acerca do referido apontamento, o gestor alegou que foi encaminhado, na Prestação de Contas, Relatório destacando as providências tomadas para eliminar a sonegação fiscal. No entanto, visando elidir a constatação, juntou novamente a documentação à fl. 1009.

Asseverou ainda que, na qualidade de ex-prefeito, não tem mais acesso aos arquivos da Prefeitura Municipal de Frei Paulo. No entanto, assegurou que em sua administração sempre incentivou os munícipes ao pagamento dos impostos em dia, através de cartazes nas ruas, carros de som e matérias no site da época.

Destacou, ainda, a Teoria da Reserva do Possível, segundo a qual a Administração Pública deve buscar os meios de atender os conclamas sociais na medida de suas possibilidades, elegendo prioridades e tentando, com atenção aos princípios da eficiência e economicidade, lograr êxito na consecução do maior percentual delas.

Por fim, elencou que tal falha é totalmente passível de ser sanada, não vislumbrando nenhuma razão para macular a análise da Prestação de Contas.

Pois bem. Vislumbro nos autos que o cerne da questão foi o fato do gestor informar ações genéricas para incremento da receita, assim como ocorreu na Prestação de Contas do exercício anterior (Processo TC 001081/2016).

O art. 3º, “alínea c”, item 4, da Resolução TC nº 222/2002 assim preconiza:

Art. 3º As prestações de contas anuais deverão:

(...)

c) conter a documentação, na ordem sequencial a seguir estabelecida:

(...)

4. Relatório firmado pelo Prefeito, destacando as providências tomadas para eliminar a sonegação e racionalizar a arrecadação, com indicação dos resultados obtidos. (Grifamos)



Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO TC 3387

Neste sentido, conforme elucidado pela Coordenadoria Oficiante, o responsável elaborou Relatório possuindo características genéricas e abstratas, sem qualquer demonstração das ações concretas que impactaram em eliminação da sonegação e racionalização da arrecadação municipal; bem como o eventual incremento da receita tributária, conforme requisitado pela norma.

Salienta-se, ainda, que o gestor se restringiu a dar ênfase à arrecadação do IRRF, não trazendo qualquer dado acerca dos tributos essencialmente municipais, a exemplo do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU, imposto sobre serviços – ISS e as taxas municipais.

No entanto, em que pese reconhecer a subsistência da falha em destaque, faz-se importante frisar a boa situação do Município, principalmente quanto ao cumprimento de gastos com pessoal e o superávit financeiro, o que demonstra uma situação global de sustentabilidade fiscal o que, a meu sentir, tornaria desarrazoado macular por completo o exercício por um único apontamento, que não tem o condão de, por si só, imprestabilizar as Contas em tela.

Sendo assim, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da unificação da jurisprudência, tendo em vista o entendimento exarado em Processos análogos a este, a exemplo do TC nº 001081/2016¹, entendo por relativizar a falha remanescente, dada a ausência de potencialidade ofensiva para macular as Contas em análise.

Deste modo, ante toda a fundamentação apresentada, acompanho *in totum* o opinativo do *Parquet* de Contas, ao passo que VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a APROVAÇÃO COM RESSALVA das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Frei Paulo, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de José Arinaldo de Oliveira Filho, RECOMENDANDO ao atual e os futuros gestores:

¹ Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Frei Paulo referente ao Exercício Financeiro de 2015.

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO TC **3387**

1. Que observem o cumprimento das exigências da Resolução TCE nº 222/2002;
2. Que as medidas de incremento da arrecadação tributária sejam efetivadas de forma concreta, devendo constar nas Prestações de Contas dos futuros exercícios financeiros.

Pela Aprovação com Ressalva das Contas, com Recomendações.

É como voto.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 1290/2020, do *Parquet* de Contas;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos.

DELIBERA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Virtual Plenária, realizada no dia 05 de novembro de 2020, Aracaju, através do link <https://tinyurl.com/ycvwum3r>, por unanimidade de votos, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a APROVAÇÃO COM RESSALVA das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Frei Paulo, referente ao exercício financeiro



Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO TC 3387

de 2016, de responsabilidade de José Arinaldo de Oliveira Filho, **RECOMENDANDO** ao atual e os futuros gestores:

1. Que observem o cumprimento das exigências da Resolução TCE nº 222/2002;
2. Que as medidas de incremento da arrecadação tributária sejam efetivadas de forma concreta, devendo constar nas Prestações de Contas dos futuros exercícios financeiros.

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro** – Presidente, **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** – Vice-Presidente e Relatora, **Carlos Alberto Sobral de Souza** – Corregedor-Geral, **Carlos Pinna de Assis**, **Maria Angélica Guimarães Marinho**, **Ulises de Andrade Filho** e **Flávio Conceição de Oliveira Neto**, com a presença do Procurador-Geral **Luís Alberto Meneses**.

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 03 de dezembro de 2020.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

CONS^a. SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Presidente em exercício e Relatora

Conselheiro CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Corregedor-Geral

Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO

Conselheira MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO



Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO TC 3387

Conselheiro Substituto FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO

Conselheiro Substituto ALEXANDRE LESSA LIMA

Fui Presente:

LUÍS ALBERTO MENESES
Procurador do Ministério Público Especial de Contas